

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2024/000326

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMISSÃO DE DECORE SEM LASTRO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA PARA FUNDAMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS PROFISSIONAIS. DEFESA TEMPESTIVA. PRIMARIEDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. 1. AUTUAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTADOR POR FIRMAR DUAS DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, DA FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDA PARA SUA EMISSÃO, CONFORME A NATUREZA DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. 2. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO POR MEIO DE CONSULTA AO SISTEMA DE EMISSÃO DE DECORES ELETRÔNICAS DO CFC, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000267. 3. CIENTIFICAÇÃO REGULAR DO AUTUADO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA. AUTUADO PRIMÁRIO. 4. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.238,60 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, DECISÃO APROVADA PELA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA E HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CRCMT. 5. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ANALISADO E REJEITADO, COM MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. 6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, NO QUAL O AUTUADO SUSTENTA, ENTRE OUTROS PONTOS, A IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA DECORE PELO SISTEMA, A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS E A SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. 7. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DECORES FORAM EMITIDAS SEM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS, NOTADAMENTE QUANTO À ESCRITURAÇÃO E À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 8. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO, COM CONSIDERAÇÃO DA PRIMARIEDADE DO AUTUADO E DA NATUREZA DA IRREGULARIDADE, RESULTANDO NO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. 9. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE **PROVIMENTO PARCIAL**, PARA REFORMAR A DECISÃO REGIONAL, APLICANDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 619,30 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G”

DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.